HABEAS CORPUS Nº 490.183 - MG (2019/0018984-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA - MG070048 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	SINVALDO MANOEL DA ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). INDULTO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HEDIONDEZ DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de **Sinvaldo Manoel da Rocha**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu provimento ao Agravo em Execução Penal n. 1.0024.15.028944-5/001 interposto pelo Ministério Público, para anular a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, que concedeu o indulto de penas ao acusado, com fundamento no Decreto n. 8.615/2015.

Pleiteia a impetrante o restabelecimento da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, argumentando que, *acerca da natureza do crime de tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, é cediço que o mesmo perde o caráter hediondo, estando sujeito, portanto, às regras vigentes na legislação ordinária, referentes, dentre outras, à determinação do regime prisional de cumprimento da pena, à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, à concessão do sursis, ao deferimento de benefícios afetos à execução penal* (fl. 7).

Prestadas as informações (fls. 69/92), o Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, manifestou-se *pela concessão da ordem, com o restabelecimento*

da decisão proferida pelo juízo das execuções penais (fls. 97/98).

É o relatório.

Há constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

O acórdão impugnado se encontra em dissonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no julgamento do HC n. 118.533, que afastou o caráter hediondo dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes em que houvesse a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Aqui, a Terceira Seção, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, adotou o posicionamento da Suprema Corte e firmou a tese segundo a qual o *tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

Ante o exposto, **concedo a ordem** para cassar o acórdão combatido e restabelecer a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Belo Horizonte (Processo n. 0289445-14.2015.8.13.0024), que concedeu o benefício de indulto ao paciente.

Intime-se o Ministério Público estadual desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator